

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

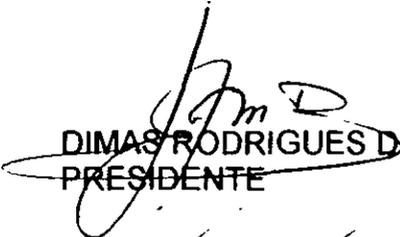
Processo nº. : 10882.000419/96-80  
Recurso nº. : 11.727  
Matéria : IRF - ANO: 1991  
Interessada : LOCTITE BRASIL LTDA  
Recorrente : DRF em OSASCO - SP  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.500

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CANCELAMENTO DE OFÍCIO**  
Cancela-se de ofício o valor cobrado quando comprovadamente já tenha sido liquidado por ocasião da remessa para os sócios no exterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF em OSASCO - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000419/96-80  
Acórdão nº. : 106-09.500  
Recurso nº. : 11.727  
Interessada : LOCTITE BRASIL LTDA

RELATÓRIO

1. A DRF EM OSASCO - SP recorre da decisão de cancelar, de ofício, o Imposto sobre o lucro líquido exigido da empresa LOCTITE BRASIL LTDA, por considerá-lo recolhido.
2. Contra o contribuinte foi emitido aviso de cobrança de fls. 03, por ter sido a interessada considerada devedora do imposto sobre lucro líquido apurado em sua declaração de rendas pessoa jurídica do exercício de 1992.
3. Inconformada com a cobrança, apresenta a impugnação de fls. 01 alegando que o lucro apurado foi totalmente remetido para o exterior e o imposto recolhido pela alíquota de 25% aos 11/02/92.
4. Analisando o mérito da impugnação (fls. 15) decide a autoridade fiscal pela improcedência da exigência, conforme decisão que leio em plenário, do qual transcrevo as partes em que fundamentou o julgador de primeira instância para chegar a tal conclusão:

“Considerando que pela Lei 7713/88, que passou a considerar automaticamente distribuído o lucro líquido apurado e tributado a alíquota de 8% no seu Art. 35, parágrafo 4º, item e permitiu a compensação desse imposto, com o imposto incidente na fonte sobre parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. A mesma permissão é dada pelo item 9 da IN 139/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000419/96-80  
Acórdão nº. : 106-09.500

Considerando que comprova serem sus quotistas residentes no exterior e que a totalidade do lucro líquido apurado no exercício de 1992, ano calendário 1991 foi a eles remetida com o reconhecimento do imposto sobre a remessa, antes do vencimento da 1ª quota do imposto sobre o lucro líquido, sem que fosse destacado o valor deste para recolhimento a parte com código próprio.

Isto posto e,

Considerando o disposto no art. 145, inciso III, combinado com art. 149, inciso VIII, ambos do CTN.

Decido cancelar de ofício o Imposto sobre o lucro líquido exigido por considerá-lo recolhido.

5. Dessa decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000419/96-80  
Acórdão nº. : 106-09.500

VOTO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, trata o presente de recurso de ofício da decisão que cancelou exigência do Imposto sobre o lucro líquido, da empresa LOCTITE BRASIL L<sup>DA</sup>, por considerá-lo recolhido.
2. De acordo com o demonstrativo do crédito tributário exigido e cancelado, o valor respectivo alcança 277.815,41 UFIR.
3. O recurso está revestido das formalidade legais, sendo irreparável e correta a decisão no sentido de cancelar, de ofício, o Imposto sobre o lucro líquido exigido por considerá-lo recolhido.
4. Por tudo quanto consta do presente processo, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO